



TC 012.871/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São João - PE

Responsáveis: Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), ex-Prefeito (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012) e a empresa E. B. Empreendimentos Técnicos da Construção Civil Ltda (CNPJ 07.520.508/0001-60).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Caixa Econômica Federal - Caixa, em desfavor do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), ex-Prefeito do município de São João - PE, em razão da impugnação total de despesas do Contrato de Repasse 246.912-28/2007 (Siafi 613470), celebrado com aquele município pelo Ministério do Esporte (peça 1, p. 19-25), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a Construção de Quadra Poliesportiva Descoberta, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 10-15). A vigência do convênio foi prevista para o período de 31/12/2007 a 30/12/2012.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB900469, no valor de R\$ 130.000,00, datada de 15/8/2008, e creditada na conta específica em 19/8/2008, conforme extrato de peça 1, p. 85-97. O valor da contrapartida era de R\$ 16.133,95. Somente R\$ 117.917,98 foram desbloqueados ao município para o pagamento dos serviços/obras realizadas, sendo que R\$ 113.643,79 são recursos federais.

3. Conforme o Relatório de Acompanhamento - RAE, de 10/11/2011 (peça 1, p. 70-72) e PA GIDURCA 798/2014, de 20/8/2014 (peça 1, p. 3-4), a área técnica da Caixa consignou que:

a) houve a execução de 99,91% do objeto pactuado;

b) os objetivos almejados não foram atingidos conforme contrato;

c) o objeto do contrato prevê a construção de quadra poliesportiva descoberta no município de São João/PE, que, no estado em que se encontrava, não apresentava funcionalidade, em virtude dos sérios vícios construtivos verificados, com fissuras no piso da quadra e nas arquibancadas, ausência de funcionamento das instalações elétricas e hidrossanitárias, depredação de materiais diversos, ausência de placa de obra, barras de futebol enferrujadas, ausência de traves de vôlei e redes, não trazendo os benefícios esperados à população alvo, conforme previsto no plano de trabalho.

4. Diante das irregularidades acima e da conseqüente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. Nesse sentido, no Relatório de TCE 114/2016 (peça 1, p. 131-134) seguiu a mesma linha dos documentos anteriormente citados, imputando a responsabilidade ao Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), ex-Prefeito (gestões: 2005-2008 e 2009-2012),



uma vez que era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Contrato de Repasse 246.912-28/2007 (Siafi 613470).

5. Por meio do ofício constante da peça 1, p. 6, recebido conforme atesta o AR constante da peça 1, p. 7, o Órgão Instaurador notificou o responsável acerca das irregularidades apuradas quanto aos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos.

6. O Relatório de Auditoria 300/2016, da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 141-143), chegou às mesmas conclusões.

7. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 144, 145 e 147, respectivamente), o processo foi remetido a este Tribunal.

8. Na instrução inicial (peça 6), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação solidária para as irregularidades abaixo:

8.1. **Irregularidade do gestor:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São João - PE, em face da execução parcial de 99,91% do objeto pactuado, que, no estágio em que as obras se encontravam, o objeto não apresentava funcionalidade, em virtude dos sérios vícios construtivos verificados, como as fissuras no piso da quadra e nas arquibancadas, ausência de funcionamento das instalações elétricas e hidrossanitárias, depredação de materiais diversos, ausência de placa de obra, barras de futebol enferrujadas, ausência de traves de vôlei e redes, não atingindo, portanto, o objetivo social proposto no plano de trabalho.

8.1.1. **Conduta do gestor:** o gestor deu causa à não comprovação da boa e regular dos recursos, em razão de impugnação total das despesas realizadas quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de São João - PE por força do Contrato de Repasse 246.912-28/2007 (Siafi 613470), quando deveria ter utilizado os recursos para concluir a obra com utilidade para a população.

8.1.2. **Dispositivos violados:** Cláusula Oitava – Da Execução Financeira, subitem 8.5.2. do Contrato de Repasse 246.912-28/2007; do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 39 e 145 do Decreto 93.872, de 1986.

8.1.3. **Evidências:** Relatório de TCE 114/2016 (peça 1, p. 131-134); Relatório de Acompanhamento - RAE, de 10/11/2011 (peça 1, p. 70-72); PA GIDURCA 798/2014, de 20/8/2014 (peça 1, p. 3-4).

8.1.4. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, o Contrato de Repasse nº 246.912-28/2007 (Siafi 613470).

8.1.5. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever de construir a obra de acordo com o Plano de Trabalho de peça 1, p. 10-15.

8.2. **Irregularidade da empresa:** não realização dos serviços referentes a obra de construção de uma quadra poliesportiva descoberta dentro de padrões técnicos necessários para evitar os erros construtivos, como as fissuras no piso da quadra e nas arquibancadas, ausência de funcionamento das instalações elétricas e hidrossanitárias, depredação de materiais diversos, ausência de placa de obra, barras de futebol enferrujadas, ausência de traves de vôlei e redes.

8.2.1. **Conduta da empresa:** a empresa deu causa ao dano, em razão de impugnação total das despesas realizadas quanto aos recursos repassados a Prefeitura Municipal de Calçado - PE por força do Contrato de Repasse nº 246.912-28/2007 (Siafi 613470), quando deveria ter realizado os serviços



para os quais foi contratada dentro de padrões técnicos adequados, que evitassem a ocorrência de erros construtivos.

8.2.2. **Dispositivos violados:** Cláusula Oitava – Da Execução Financeira, subitem 8.5.2. do Contrato de Repasse nº 246.912-28/2007; do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 39 e 145 do Decreto 93.872, de 1986.

8.2.3. **Evidências:** Relatório de TCE 114/2016 (peça 1, p. 131-134); Relatório de Acompanhamento - RAE, de 10/11/2011 (peça 1, p. 70-72); PA GIDURCA 798/2014, de 20/8/2014 (peça 1, p. 3-4).

8.2.4. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, o Contrato de Repasse nº 246.912-28/2007 (Siafi 613470).

8.2.5. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever de construir a obra de acordo com o Plano de Trabalho de peça 1, p. 10-15.

8.3. Débito solidário dos responsáveis: Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), prefeito do município de São João - PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 e E. B. Empreendimentos Técnicos da Construção Civil Ltda. (CNPJ 07.520.508/0001-60):

Valor Original (R\$ 1,00)	Data do crédito na conta específica
16.225,81	20/2/2009
6.704,81	4/6/2009
45.446,95	8/7/2009
25.555,16	2/12/2009
5.795,84	25/1/2010
13.915,05	12/8/2010

- a) Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017: R\$ 181.799,73 (peça 5)
 b) Valores desbloqueados pela Caixa conforme PA GIDURCA 798/2014, de 20/8/2014 (peça 1, p. 3-4)

8.3.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 8), foram efetuadas as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF: 168.657.314-68) - promovida a citação, conforme delineado a seguir:

Comunicação: Ofício 0825/2018-TCU/Secex-TCE (peça 9)

Data da Expedição: 27/7/2018

Data da Ciência: 24/12/2018 (peça 11)



Nome Recebedor: MIRIAM LYRA BARBOSA

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável e lá recebido, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU, especificamente a base de dados do Sistema CPF da Receita Federal (peça 3).

Fim do prazo para a defesa: 11/1/2019

b) Sra. Juliana Maria da Silva, representante da empresa E. B. Empreendimentos Técnicos da Construção Civil Ltda. (CNPJ 07.520.508/0001-60) - promovida a citação, conforme delineado a seguir:

Comunicação: Ofício 0436/2019-TCU/Secex-TCE (peça 15)

Data da Expedição: 4/2/2019

Data da Ciência: 1/3/2019 (peça 16)

Nome Recebedor: DJAIRO DAVID DE NORONHA

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU, especificamente a base de dados do Sistema CPF da Receita Federal (peça 4).

Fim do prazo para a defesa: 22/3/2019

11. A responsável pela empresa citada, Sra. Juliana Maria da Silva, apresentou suas alegações de defesa (peça 17).

12. Quanto ao gestor responsável, Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), ex-prefeito (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), transcorrido o prazo regimental, permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 21/8/2017, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

13.1. Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 24/12/2018, conforme AR de peça 11.

13.2. Sra. Juliana Maria da Silva, representante da empresa E. B. Empreendimentos Técnicos da Construção Civil Ltda. (CNPJ 07.520.508/0001-60), por meio do ofício acostado à peça 15, recebido em 1/3/2019, conforme AR de peça 16).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 181.799,73 (peça 5), portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU



76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. Informa-se que foi encontrado débito imputável a um dos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Pedro Antonio Vilela Barbosa (CPF: 168.657.314-68)	009.197/2008-0 (TCE, encerrado), 008.988/2016-1 (TCE, aberto), 024.899/2016-0 (TCE, aberto), 000.142/2017-4 (TCE, aberto) e 003.674/2017-7 (TCE, aberto)

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Análise das alegações de defesa apresentadas

17. Em razão da citação realizada por meio do ofício de peça 4, a sra. Juliana Maria da Silva, representante da empresa E. B. Empreendimentos Técnicos da Construção Civil Ltda., apresentou suas alegações de defesa por intermédio do documento de peça 17, as quais passa-se a analisar adiante.

18. Alega a defendente que a obra foi executada em conformidade com as exigências do Contrato de Repasse 246.912-2812007 e para embasar sua corroborar sua defesa, traz trecho do CC, conforme abaixo:

Art. 614. Se a obra constar de partes distintas, ou for de natureza das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir, podendo exigir o pagamento na proporção da obra executada.

§1º Tudo o que se pagou presume-se verificado.

§2º O que se mediu presume-se verificado se, em trinta dias, a contar da medição, não forem denunciados os vícios ou defeitos pelo dono da obra ou por quem estiver incumbido da sua fiscalização.

18.1. Quanto a esse aspecto, assiste parcialmente razão à defendente, haja vista que o percentual de conclusão da obra atingiu a 99,91%, segundo verificado no parecer PA/GIDURCA 798/2914 de 20/8/2014 (peça 1, p.3-5). Não obstante, há que se analisar também o aspecto da qualidade da obra executada para que se possa avaliar se o quantum executado pode ser considerado como útil à finalidade a que se destina.

18.2. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto.

18.3. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pela totalidade dos recursos repassados.

18.4. No caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

18.5. A jurisprudência desta Corte tem reiterado esse entendimento de acordo com os Acórdãos 2.828/2015-TCU-Plenário, 1.731/2015-TCU-1a Câmara, 1.960/2015-TCU-1a Câmara, 3.324/2015-



TCU-2a Câmara, 7.148/2015-TCU-1a Câmara e 2.158/2015-TCU-2ª Câmara.

19. Alega também que a obra sofreu desgaste por conta da falta de manutenção depois que a obra foi executada e novamente que a responsabilidade da empresa responde por defeitos executivos pelo prazo de cinco anos. Novamente recorre a outro artigo do CC, como segue abaixo:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

19.1. De fato, o longo decurso de prazo entre o início e a conclusão da obra, que iniciou em 27/6/2008 até o último relatório de vistoria em 14/2/2012, e a data da instauração da TCE pela Caixa, somente em 10/5/2016, sem que tenha havido a devida manutenção dos equipamentos, poderia ocasionar a deterioração dos equipamentos tal qual alega a defendente. No entanto, essas alegações não podem ser aceitas porque, conforme consta do Relatório de TCE nº 114/2016 (peça 1, p. 132), a obra já apresentava vícios construtivos quando da sua realização e inclusive esse foi um dos motivadores da instauração da tomada de contas especial, conforme trecho reproduzido abaixo (grifo nosso):

[...]

II - DOS PARECERES DAS ÁREAS TÉCNICAS DO CONCEDENTE NAS FASES DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO E DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

3.Com base no último Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - Setor Público apensado aos autos às fls. 68/73, relativo à vistoria "in loco" realizada no objeto do contrato, a área técnica deste Órgão/Entidade consignou as seguintes conclusões: 1) houve a execução de 99,91% do objeto pactuado; 2) os objetivos almejados não foram atingidos conforme contrato; 3) o objeto do contrato prevê a construção de quadra poliesportiva descoberta no município de São João/PE, que, no estado em que se encontram não apresentam funcionalidade, **em virtude dos sérios vícios construtivos verificados, como as fissuras no piso da quadra e nas arquibancadas, ausência de funcionamento das instalações elétricas e hidrossanitárias**, depredação de materiais diversos, ausência de placa de obra, barras de futebol enferrujadas, ausência de traves de voley e redes, não trazendo os benefícios esperados à população alvo, conforme previsto no plano de trabalho.

[...]

III - DAS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DA TCE

5.O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi o não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado no contrato de repasse 0246.912-28/2007, fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, conforme verificado nos relatórios de fiscalização apensados aos autos.

[...]

20. A sra. Juliana Maria da Silva solicita também a sua exclusão do rol de responsáveis visto que, no período de 2008 a 2012, quem fez parte do quadro societário da empresa foi Beatriz Raquel Vilela da Mota e Nataly Gomes Dias, conforme alteração contratual apresentada.

20.1. Assiste razão à recorrente, conforme documentação colacionada no bojo da peça 17, p. 7-13.

Da validade das notificações

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno



do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de



Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

25. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, especificamente o endereço constante da base de dados do Sistema CPF da Receita Federal, conforme demonstrado no item 14 desta instrução.

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

29. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (DGI-Consultas, peça 18), verifica-se que o Contrato de Repasse 246.912-28/2007 (Siafi 613470) encontra-se na situação de INADIMPLÊNCIA SUSPensa junto ao instaurador (peça 18).

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e



aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

33. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 5/3/2014, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 27/7/2018.

CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável, Pedro Antonio Vilela Barbosa (CPF: 168.657.314-68), não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

35. Em face da análise promovida no item EXAME TÉCNICO, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Juliana Maria da Silva, representante da empresa E. B. Empreendimentos Técnicos da Construção Civil Ltda. (CNPJ 07.520.508/0001-60), uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a ela atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas irregulares, imputando-lhe a responsabilidade solidária pelas irregularidades verificadas nos autos.

36. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

37. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

38. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

39. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 6.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar **revel** o responsável, Pedro Antonio Vilela Barbosa (CPF: 168.657.314-68), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Juliana Maria da Silva, em nome da empresa E. B. Empreendimentos Técnicos da Construção Civil Ltda. (CNPJ 07.520.508/0001-60);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis, Pedro Antonio Vilela Barbosa (CPF: 168.657.314-68) e da empresa E. B. Empreendimentos Técnicos da Construção



Civil Ltda. (CNPJ 07.520.508/0001-60), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados aos responsáveis Pedro Antonio Vilela Barbosa (CPF: 168.657.314-68) e à empresa E. B. Empreendimentos Técnicos da Construção Civil Ltda. (CNPJ 07.520.508/0001-60):

Valor Original (R\$ 1,00)	Data do crédito na conta específica
16.225,81	20/2/2009
6.704,81	4/6/2009
45.446,95	8/7/2009
25.555,16	2/12/2009
5.795,84	25/1/2010
13,915,05	12/8/2010

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017: R\$ 181.799,73 (peça 5)

Valores desbloqueados pela Caixa conforme PA GIDURCA 798/2014, de 20/8/2014 (peça 1, p. 3-4)

d) aplicar aos responsáveis, Pedro Antonio Vilela Barbosa (CPF: 168.657.314-68) e à empresa E. B. Empreendimentos Técnicos da Construção Civil Ltda. (CNPJ 07.520.508/0001-60), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e



h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço da Internet <https://www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 3 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALBER LEMOS SABINO DE OLIVEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2952-1